

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

Atualiza procedimentos, fórmulas e limites de repasse dos preços de compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 2º, do art. 10, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no § 2º, art.15, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções ANEEL nº 266, de 13 de agosto de 1998, e nº 233, de 29 de julho de 1999, o que consta do Processo nº 48500.003928/98-55, e considerando que:

o processo de Audiência Pública nº 002/1999 permitiu a contribuição dos agentes do setor elétrico e da sociedade em geral para a regulamentação desta matéria;

é responsabilidade da ANEEL garantir a modicidade tarifária, estimular a expansão da oferta, zelar pela compra eficiente e definir mecanismos de proteção ao consumidor de energia elétrica;

a Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000, fixou as diretrizes do Governo Federal quanto à utilização do gás natural para geração de energia elétrica, assim ensejando mudanças estruturais relevantes na cadeia de produção de energia elétrica; e

existe a necessidade de atualização e unificação de procedimentos anteriormente disciplinados pelas Resoluções ANEEL nº 266, de 1998, e nº 233, de 1999, resolve:

Art. 1º Atualizar, na forma desta Resolução, as fórmulas e os limites de repasse dos preços de compra de energia elétrica para as tarifas de concessionárias e permissionárias de distribuição, bem como unificar os procedimentos estabelecidos.

DA FORMULAÇÃO DO LIMITE DE REPASSE

Art. 2º O custo da compra de energia elétrica, a ser considerado nos reajustes previstos nos Contratos de Concessão, será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$CE = (MCI \times PCI) + TCI + (\sum MCEi \times PCEi) + (\sum MCRi \times PCRi) + (MCP \times VNC) + TCE$$

Onde:

CE = custo das compras de energia elétrica necessárias para atendimento ao mercado de referência, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$;

MCI = volume das compras de energia elétrica, realizadas por meio dos contratos iniciais, no período de referência, expresso em MWh;

PCI = tarifa das compras de energia elétrica referentes aos contratos iniciais, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$/MWh;

TCI = valor dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, referentes às compras de energia elétrica realizadas por meio dos contratos iniciais, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$;

MCEi = volume da compra de energia elétrica, no período de referência, relativo ao contrato bilateral “i” livremente negociado, expresso em MWh;

PCEi = preço de repasse da compra de energia elétrica relativa ao contrato bilateral “i” livremente negociado, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, conforme disposto no art. 3º desta Resolução e expresso em R\$/MWh;

MCRi = volume da compra de energia elétrica junto à concessionária de serviço público, no período de referência, relativo ao contrato bilateral “i”, expresso em MWh;

PCRi = tarifa da compra de energia elétrica referente ao contrato bilateral “i” celebrado com uma concessionária de serviço público, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, conforme disposto no art. 3º desta Resolução e expresso em R\$/MWh;

MCP = volume das compras de curto prazo de energia elétrica, necessárias ao atendimento do mercado de referência, no período de referência, expresso em MWh;

VNC = valor normativo definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para valoração das compras de curto prazo, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$/MWh; e

TCE = dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, complementares aos encargos relativos aos contratos iniciais, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$.

§ 1º Incluem-se na parcela MCI os montantes referentes aos contratos de compra de energia elétrica da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e da Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. - CDSA, firmados anteriormente à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, bem como os provenientes da compra de energia elétrica oriunda da Itaipu Binacional.

§ 2º Entende-se por compras de energia elétrica de curto prazo aquelas realizadas no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE ou por meio de contratos bilaterais de prazo inferior a vinte e quatro meses.

§ 3º O período de referência, para fins do disposto nesta Resolução, é o intervalo de tempo entre a data de referência anterior constante do contrato de concessão e a data de referência atual do reajuste em processamento.

Art. 3º O limite de repasse das compras de energia elétrica realizadas no período de referência será considerado de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir:

I - para a fixação do limite de repasse considerar que:

a) PBi é o preço da compra de energia elétrica realizada, no período de referência, por meio do contrato bilateral “i” livremente negociado, o qual será expresso em R\$/ MWh;

b) VNi é o Valor Normativo, vigente na época da contratação do contrato bilateral “i”, definido pela ANEEL, expresso em R\$/MWh.

II - o preço de repasse será estabelecido da seguinte forma:

a) quando o valor de PBi for maior ou igual a $1,15 \times VNi$, o valor de PCEi será igual a $1,115 \times VNi$;

b) quando o valor de PBi for menor que $1,15 \times VNi$ e maior ou igual a $1,1 \times VNi$, o valor de PCEi será igual a $0,5 \times PBi + 0,54 \times VNi$;

c) quando o valor de PBi for menor que $1,1 \times VNi$ e maior ou igual a $1,05 \times VNi$, o valor de PCEi será igual a $0,8 \times PBi + 0,21 \times VNi$;

d) quando o valor de PBi for menor que $1,05 \times VNi$ e maior ou igual a $0,95 \times VNi$, o valor de PCEi será igual a PBi;

e) quando o valor de PBi for menor que $0,95 \times VNi$ e maior ou igual a $0,9 \times VNi$, o valor de PCEi será igual a $0,8 \times PBi + 0,19 \times VNi$;

f) quando o valor de PBi for menor que $0,9 \times VNi$, e maior ou igual a $0,85 \times VNi$, o valor de PCEi será igual a $0,5 \times PBi + 0,46 \times VNi$, e

g) quando o valor de PBi for menor que $0,85 \times VNi$, o valor de PCEi será igual a $0,885 \times VNi$.

Parágrafo único. Os procedimentos de limite de repasse para as tarifas de fornecimento, estabelecidos nesta Resolução, permanecerão em vigor enquanto as condições de mercado assim o exigirem, desta forma resguardando-se os contratos firmados durante a vigência de tais critérios.

Art. 4º Em função da excepcionalidade fixada no § 2º, art.11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o limite de repasse do preço das compras de energia elétrica oriunda de usinas termelétricas será objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único. Na determinação do limite de repasse será considerado o benefício decorrente da aplicação da sistemática da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Art. 5º Os custos com a compra de energia elétrica no curto prazo, decorrentes da aplicação do previsto no ANEXO V dos Contratos Iniciais – Redução da Energia Contratada em Situação Hidrológica

Crítica, poderão ser repassados para as tarifas de fornecimento mediante pedido de revisão extraordinária, desde que comprovado o respectivo impacto.

DO ESTABELECIMENTO DOS VALORES NORMATIVOS

Art. 6º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, os Valores Normativos (VN) para fins de limite de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Os Valores Normativos poderão ser revistos, a critério da ANEEL, anualmente ou na ocorrência de mudanças estruturais relevantes na cadeia de produção de energia elétrica e considerarão os projetos em desenvolvimento, as expansões previstas do parque gerador, a atualização dos custos dos empreendimentos, os contratos bilaterais firmados entre os agentes e as políticas e diretrizes do Governo Federal.

§ 2º No caso dos contratos vinculados à geração não especificada adotar-se-á o Valor Normativo da fonte “Competitiva” constante do Anexo desta Resolução.

§ 3º No caso de geração oriunda de termelétrica com uso de biomassa e/ou resíduos, o Valor Normativo será considerado para a central que realizar, no mínimo, setenta e cinco por cento da geração utilizando tais combustíveis.

§ 4º Caso a central geradora utilize diferentes combustíveis, o Valor Normativo será o correspondente à fonte “Competitiva”, conforme Anexo desta Resolução, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º No caso de compra de energia proveniente de centrais termelétricas com processo de cogeração, o limite de repasse às tarifas observará o Valor Normativo da respectiva fonte, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 8º Para cada contrato de compra de energia elétrica de prazo igual ou superior a vinte e quatro meses será associado um Valor Normativo específico, levando-se em consideração a data de registro do mesmo perante a ANEEL.

§ 1º Para fins de comparação com o Valor Normativo, o preço da energia constante do contrato será considerado no ponto comum de referência do submercado onde se situa o comprador da energia, de acordo com o previsto no art.15 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 2º No ato de registro do contrato e quando das respectivas revisões, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá apresentar os fatores de ponderação K1i, K2i e K3i, devidamente justificados, respeitando os limites estabelecidos no Anexo desta Resolução, os quais, após aprovação da ANEEL, passarão a ter plena eficácia.

Art. 9º Para efeito do reajuste anual das tarifas de energia elétrica será considerado o montante comprado em função do Mercado de Referência, conforme definido nos respectivos Contratos de Concessão, valorado pelos preços vigentes na “Data do Reajuste em Processamento” - DRP e na “Data de Referência Anterior” – DRA, decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução.

§ 1º Para aplicação do limite de repasse dos preços contratuais, o Valor Normativo estabelecido para cada contrato de compra de energia será atualizado para o mês anterior à data DRP ou DRA, conforme o caso, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VN_i = VN_{0i} \times \left[K_{1i} \times \frac{IGPM_{1i}}{IGPM_{0i}} + K_{2i} \times \frac{COMB_{1i}}{COMB_{0i}} + K_{3i} \times \frac{IVC_{1i}}{IVC_{0i}} \right]$$

Onde:

VN_i = Valor Normativo atualizado para o mês do último reajuste do contrato de compra de energia anterior a DRA ou DRP;

VN_{0i} = Valor Normativo vigente em janeiro de 2001;

K_{1i} = fator de ponderação do índice IGP-M;

K_{2i} = fator de ponderação do índice de combustíveis;

K_{3i} = fator de ponderação do índice de variação cambial;

$IGPM_{1i}$ = valor acumulado do índice geral de preços ao mercado, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, até o mês anterior a data de atualização do VN;

$IGPM_{0i}$ = 1,000;

$COMB_{1i}$ = valor do índice do combustível, no mês anterior a data de atualização do VN;

$COMB_{0i}$ = valor do índice do combustível em janeiro de 2001;

IVC_{1i} = média da cotação de venda do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no mês anterior a data de atualização do VN;

IVC_{0i} = R\$ 1,9633/US\$;

§ 2º O índice referente ao combustível, a ser utilizado na fórmula de atualização dos Valores Normativos, será definido de acordo com os seguintes procedimentos:

I – para energia proveniente de centrais geradoras que utilizam gás natural: conforme o disposto na Portaria MME nº 215, de 26 de julho de 2000; e

II – para energia proveniente de centrais geradoras que utilizam carvão mineral nacional: em função da seguinte fórmula:

$COMB_0 = R\$ 19,63/ton$

$$COMB_{1i} = R\$19,63 / ton \times \left[0,8534 \times \frac{IGPM_{1i}}{IGPM_{0i}} + 0,0701 \times \frac{OD_{1i}}{OD_{0i}} + 0,0765 \times \frac{PI_{1i}}{PI_{0i}} \right]$$

Onde:

OD = valor acumulado até o mês anterior a data de atualização do VN, conforme estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Índices Gerais – Índice de preços por atacado – coluna 54 – combustíveis e lubrificantes;

PI = valor acumulado até o mês anterior a data de atualização do VN, conforme estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Preço por atacado – oferta global – produtos industriais – total – coluna 27.

III– para energia proveniente de centrais geradoras que utilizam carvão mineral importado: em função da seguinte fórmula:

$$\text{COMB0} = \text{US\$32,41/ton}$$

$$\text{COMB1i} = \text{US\$32,41/ton} \times \text{IPAEUA}$$

Onde:

IPAEUA = valor do índice de preços ao atacado nos Estados Unidos da América do Norte, publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, no mês anterior à data de atualização do VN .

IV– para a energia proveniente dos demais combustíveis: em função da seguinte fórmula:

$$\text{COMB0} = 1,000$$

$$\text{COMB1i} = \text{IGPM1i}$$

§ 3º A soma dos fatores de ponderação K1i, K2i e K3i deverá ser igual a 1,0.

§ 4º Os fatores de ponderação K1i, K2i e K3i poderão ser revisados após o décimo ano de vigência de um contrato bilateral, e após esse período, a cada cinco anos.

§ 5º Na hipótese de variação expressiva no IGP-M, COMB e/ou IVC, entre as datas DRA e DRP, que provoquem impactos significativos no preço da energia comprada, a concessionária ou permissionária de distribuição poderá solicitar à ANEEL revisão específica das tarifas na forma disposta no respectivo Contrato de Concessão.

Art. 10. O Valor Normativo de Curto Prazo – VNC será o Valor Normativo constante do Anexo desta Resolução para a fonte “Competitiva”, atualizado para as datas do reajuste em processamento (DRP) e do reajuste anterior (DRA), pela aplicação da fórmula disposta no art. 9º desta Resolução, considerando K1 = 1,0.

Art. 11. Ficam mantidos os direitos e as obrigações vinculados aos contratos bilaterais registrados na ANEEL até a data de publicação desta Resolução.

Art. 12. Revogam-se as Resoluções ANEEL nº 266, de 11 de agosto de 1998, e nº 233, de 29 de julho de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 02.02.2001, Seção 1, p. 57, v. 139, n . 24 - E.

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

VALORES NORMATIVOS E FATORES DE PONDERAÇÃO

FONTE	VN (R\$/MWh)	K ₁ Mínimo
Competitiva	72,35	0,25
Termelétrica Carvão Nacional	74,86	0,25
Pequena Central Hidrelétrica - PCH	79,29	0,25
Termelétrica Biomassa e Resíduos	89,86	0,25
Usina Eólica	112,21	0,25
Usina Solar Foto-voltáica	264,12	0,25

NOTA: À energia oriunda de centrais termelétricas cogedoras aplicar-se-á o valor normativo da fonte correspondente.